Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1769/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15114/2014
PROTOCOLO	: 1553385
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
CONCEDENTE	: SEMED – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOSE CHADID
CONVENENTE	: SOCIEDADE EDUCACIONAL JULIANO F. VARELA
VALOR	: R$ 184.690,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDEB – EDUCAÇÃO ESPECIAL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais, sendo publicado e encaminhados os documentos ao Tribunal de Contas no prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 108/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a Sociedade Educacional Juliano F. Varela, na gestão do Sr. José Chadid.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da análise da Prestação de Contas do Convênio nº. 108/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Sociedade Educacional Juliano F. Varela, tendo como objeto o repasse financeiro oriundo do FUNDEB para realização de despesas de custeios realizados ou a realizar na Educação Especial.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 10), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 21) opinando pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas irregulares e impugnação dos valores, bem como a multa ao responsável, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo apresentou posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento

Analisando o caso, verifico que assiste razão a equipe de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 184.690,00 (cento e oitenta quatro mil seiscentos e noventa reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e VOTO:

1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº. 108/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Sociedade Educacional Juliano F. Varela, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei

Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela INTIMAÇÃO do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio n.108/2013.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ACBO

SETAC APC/DSSM